

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.004376/90.53
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202
RECURSO Nº : 114.860
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - O produto comercialmente denominado "Cardura E10", mistura de ácidos monocarboxílicos saturados sintéticos, classificava-se no código 38.19.99.00 da NBM vigente à época da importação.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

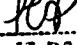
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir as multas administrativas, vencidos os Conselheiros Isalberto Zavão Lima, relator, e Luiz Felipe Galvão Calheiros que davam provimento integral. Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08 SET 1997 
LUCIANA CORDEIRO RORIZ CNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 114.860
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR DESIGNADO : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Este processo está retornando de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, determinada por esta Câmara, conforme Resolução nº 301-853, de 14/09/92, cujo relatório e voto têm o seguinte teor:

“A empresa recorre da Decisão nº 021/92, às fls. 124, assim emendada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Identificado o produto mediante laudo do LABANA - sua classificação fiscal far-se-á no código NBM-TAB-TIPI 38.19.99.00 (atual NBM/SH-TAB/TIPI 3823.90.99.99)”

A recorrente importou éster glicídico do ácido versático 10, ácido monocarboxílico terciário saturado, nome comercial Cardura E - 10, produto de fabricação da “Shell Neder Card Chemie, no código TAB 29.14.20.99.

O Laudo do LABANA, às fls. 17, concluiu ser o produto “uma Mistura de Esteres Glicídicos de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados, um produto de constituição química não definida, na forma líquida”.

E, respondendo ao quesito do pedido de exame, o LABANA assim se posicionou:

“Trata-se de uma mistura de Ésteres Glicídicos de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados, um produto de constituição química não definida, na forma líquida segundo literatura técnica específica e referências bibliográficas o produto é utilizado como intermediário para fabricação de resinas alquídicas, poliésteres e em sínteses de produtos orgânicos por meio de reação com o grupamento epoxi”.

Na impugnação, às fls. 62/67, o contribuinte finaliza com os seguintes tópicos:

“1) o disposto no artigo 3º do Decreto 70.235 impede que o Laudo do LABANA venha a ser adotado para fins de classificação tarifária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.860
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202

2) o Laudo do LABANA, não sendo conclusivo a respeito da constituição química do produto, não pode ser adotado, para fins de autuação.

3) a CACEX, órgão insuspeito do Banco do Brasil S.A. já enquadrou o produto na classificação 19.14.20.99.

+ 4) a literatura técnica do fabricante espancou definitivamente quaisquer dúvidas a respeito da constituição química do produto, cuja fórmula estrutural consta detalhadamente dos folhetos, em consequência do que, sendo uma mistura carboxílica saturada, um éster, só pode ser enquadrado na classe de "qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico, seus sais, ésteres e derivados (29.14.20.99)".

dos + Em razão da impugnação, o AFTN atuante solicitou informações complementares ao Labana, às fls. 113, sendo respondido às fls. 114/117, pela informação Técnica nº 011/92.

Em seu recurso, às fls. 128/132, mantém seu posicionamento da impugnação, inclusive requerendo a remessa dos autos ao INT, para o fim de ser reexaminada a amostra do produto, para que se possa concluir pelo acerto da classificação fiscal adotada pela empresa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência ao INT-INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, com o seguinte quesito:

Trata-se de uma mistura de Ésteres Glicidílicos de Ácidos Carboxílicos saturados e ramificados, um produto de constituição química não definida na forma líquida?

Que a repartição de origem intime o recorrente, bem como o AFTN atuante para que apresente também, querendo, seus quesitos.

Às fls. 166 o chefe da DIVTRI da DRF/Santos emitiu o seguinte despacho:

"O presente processo envolve litígio sobre classificação de mercadorias, o que originou o Auto de Infração de folhas 01.

Votou a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de converter o julgamento do respectivo recurso em diligência INT.

Todavia, através do Ofício nº 320/INT de 21/09/95, juntado ao presente às fls. 164, o INT informou que não foi possível emitir o Laudo solicitado, por

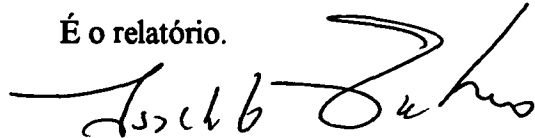
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.860
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202

ter a interessada encaminhado tão somente a amostra do produto, tendo deixado de atender a solicitação daquele Instituto no sentido de fornecer o padrão referente ao produto e o respectivo método de análise, não obstante ter sido intimada para tal (fls. 156/7).

assim, proponho o retorno deste à primeira câmara do terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.860
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202

VOTO VENCEDOR

Por determinação desta Câmara, o julgamento do presente recurso esteve sustentado por um longo tempo, enquanto se procedia a diligência para apurar fatos sobre a mercadoria importada que, a meu juízo são, "data venia", irrelevantes para a sua classificação.

A Nota 1 do Capítulo 29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) vigente à época da importação é cristalina ao considerar que somente se incluem nas posições daquele Capítulo os produtos "de constituição química definida". Algumas exceções feitas a seguir a este comando não são aplicáveis ao produto em causa.

Portanto, apresentar constituição química definida é o requisito essencial para que se considere o produto químico denominado "Cardura E-10" classificado dentro do Cap. 29, como pretende a Recorrente.

Pelos critérios técnicos de classificação de mercadorias, a expressão "constituição química definida" significa que todas as moléculas da substância devem apresentar estrutura idêntica, o que inclui a propriedade da estequiometria, isto é, cada uma das moléculas deve apresentar exatamente o mesmo número de átomos de cada elemento químico constituinte.

A literatura apresentada pelo próprio fabricante do produto em causa, constante de fls. 20 a 23 do processo, oferece a fórmula estrutural do mesmo, onde se pode ver que, a uma terminação constante, se ligam radicais representados por R₁, R₂ e R₃. A mesma literatura informa que tais radicais são "grupos alquílicos dos quais pelo menos um é um metil". Destarte, as moléculas do produto não são, de fato, todas rigorosamente idênticas, dado que os referidos radicais R₁, R₂ e R₃, presentes em cada molécula, têm constituição variável.

Assim sendo, o produto "Cardura E10" não apresenta constituição química definida, fato suficiente para excluí-lo do âmbito do Cap. 29, estando correto o Fisco em desclassificá-lo e remetê-lo ao âmbito do Cap. 38.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas administrativas.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR DESIGNADO.

RECURSO Nº : 114.860
ACÓRDÃO Nº : 301-28.202

VOTO VENCIDO

O Laudo do LABANA às fls. 186/7, decorrente da análise das Amostras retiradas da mercadoria da DI 26025/88 não definiu com precisão os aspectos técnicos-químicos do produto, desclassificado da posição NBM/TAB/SH adotada pelo importador.

A Autuada apensou em sua defesa farta literatura que, se não derrubam, pelo menos comprometem as conclusões do LABANA, como aduzido às fls. 66 da Peça Impugnatória.

Esta Câmara, atendendo ao requerimento da Peça Recursal, determinou diligência ao INT formulando seus quesitos quanto à constituição química do produto, complementados pelos quesitos do AFTN Autuante e da Autuada.

Intimada a Autuada para que apresentasse o ‘padrão do produto’ e indicasse a ‘metodologia de análise a ser empregado’, esta respondeu à fl. 158 que já teria enviado amostra do produto ‘cartura E-10, via Sedex, confirmado pela Receita Federal (fl. 161) e pelo INT (fl. 164).

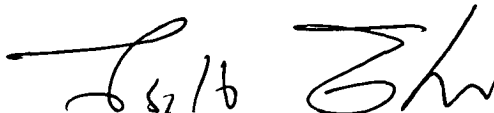
Cobrado do INT a emissão do Laudo, este informou a impossibilidade de atender à demanda, tendo arquivado seu processo interno.

Quanto à complementação da Autuação à fl. 88, a Jurisprudência deste C.C. é que só há declaração inexata das mercadorias objeto da DI, quando a descrição dos produtos está incorreta, e, principalmente, se desta incorreção, houver prejuízo para a Fazenda Nacional. Desta forma, o código tarifário incorreto não tipifica infringência à lei, punível com a multa prevista no artigo 524 do RA/85.

Desta forma, pela impossibilidade de ser produzido Laudo do INT, cujas conclusões poderiam se opor às do Labana, elucidando as dúvidas pendentes e retratadas nos quesitos formulados pelas partes envolvidas no Processo, entendo batida a Receita Federal pelo princípio da ‘benigna amplianda’.

Ademais o Laudo do Labana refere-se a amostras da DI 26025/88 o que se constituiria em prova emprestada para as mercadorias das demais DI, alusivas a datas distintas (dia, mês e ano), que por se tratarem de produtos químicos, em minha opinião, não validariam o primeiro Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - CONSELHEIRO